



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 214833/24  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO  
INTERESSADO: SEBASTIÃO MORAIS  
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

## ACÓRDÃO Nº 2385/24 – Segunda Câmara

Prestação de contas anual.  
Câmara Municipal. Ausência de  
restrições. Manifestações  
uniformes. Regularidade das  
contas.

### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Pinhalão, referente ao exercício financeiro de 2023<sup>1</sup>, de responsabilidade do Sr. Sebastião Morais.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.463.000,00 (um milhão, quatrocentos e sessenta e três mil reais).

Mediante a Instrução nº 2663/24-CGM (peça 12), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica (Parecer nº 573/24-2PC, peça 13).

É o relatório.

<sup>1</sup> O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
182740/20	LUIZ EDUARDO DE CASTRO VANZELI	2019	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	22/02/2021	Regular
156867/21	FLAVIO DECOL RODRIGUES	2020	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	18/10/2021	Regular
209522/22	FLAVIO DECOL RODRIGUES	2021	DP	IVAN LELIS BONILHA	17/10/2022	Regular
215330/23	SEBASTIAO MORAIS	2022	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	13/11/2023	Regular com ressalvas com determinações



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou a observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e avaliou os tópicos de controle relacionados ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar Federal nº 101/2000.

A execução orçamentária e financeira, os aspectos patrimoniais, fiscais, sobre o Controle Interno e a gestão, bem como a tempestividade no envio da prestação de contas, foram detidamente examinados pela unidade técnica.

Delimitada pelo escopo previsto na Instrução Normativa nº 180/2023, a análise da prestação de contas não resultou em apontamentos de inconformidades.

Nesse contexto, após exame das peças processuais, acompanho as manifestações técnica e Ministerial quanto à conclusão pela regularidade das contas.

## 3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, I<sup>2</sup>, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO** pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Pinhalão, referentes ao exercício financeiro de 2023.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

---

<sup>2</sup> Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

I – Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Pinhalão, referentes ao exercício financeiro de 2023; e

II – após o trânsito em julgado, autorizar o encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

**IVAN LELIS BONILHA**

Presidente